Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 285/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10030/2023
PROTOCOLO	: 2279358
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PARANHOS/MS
JURISDICIONADOS	: 01. DONIZETE APARECIDO VIARO (PREFEITO); 02. ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL (SECRETÁRIA).
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE SEGURO. FALHAS DE MANUTENÇÃO. VEÍCULOS SEM DESTINAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PASSAGEIROS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A permanência dos achados da auditoria de conformidade realizada no âmbito do transporte escolar da rede municipal de ensino, relativos a inexistência de cobertura de seguro, falhas de manutenção da frota, ausência de destinação aos veículos sem condições de rodagem e circulação de veículos com passageiros acima da sua capacidade, enseja a declaração de irregularidade dos atos e a aplicação de multa aos gestores, considerando a relevância das ações a serem implementadas, com a determinação para adoção de medidas.

2. Irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de auditoria. Aplicação de multa aos responsáveis à época. Determinações ao prefeito municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **irregular** os atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria RAUD-DFE-110/2023, nos termos do art. 59, III, do RITCE/MS; aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão dos achados de auditoria, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), distribuída da seguinte maneira: **1)** 25 (vinte e cinco) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, CPF n. 465.735.341-15, Prefeito do Município de Paranhos à época; e **2)** 25 (vinte e cinco) UFERMS sob a responsabilidade da Sra. **Antônia Tavares Zagonel**, CPF n. 448.459.281-91, Secretária Municipal de Educação do Município de Paranhos; **determinar** ao atual Prefeito do Município de Paranhos que adote as medidas a seguir, com ciência ao Tribunal de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012: **a)** contratar seguro para todos os veículos utilizados

no transporte escolar; **b)** providenciar a manutenção adequada em todos os veículos da frota municipal; **c)** providenciar a destinação adequada dos veículos de placas JMX 3092 e JMX 3172, conforme a viabilidade técnica para sua recuperação, alienação e/ou destinação para outra finalidade; **d)** providenciar a circulação dos veículos da frota municipal com capacidade de passageiros permitida; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1– RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na Prefeitura Municipal de Paranhos, sob a responsabilidade da Sra. Antônia Tavares Zagonel, Secretária Municipal de Educação à época, e o Sr. Donizete Aparecido Viaro, Prefeito à época, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD-DFE-110/2023.

O trabalho de auditoria é proveniente do Plano Anual de Fiscalização de 2023 e teve por escopo avaliar o cumprimento das condições de segurança, legalidade, legitimidade e efetividade dos serviços de transporte escolar da rede municipal de ensino.

No curso dos trabalhos, foram apontadas falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria n. 110/2023 (peça 2), e houve a intimação dos responsáveis que apresentaram respostas.

A Divisão de Fiscalização, após a juntada das respostas dos jurisdicionados, realizou análise concluindo que restaram achados que não foram sanados com as informações prestadas nos autos, segundo Análise ANA - DFE – 6252/2024, peça 57.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos analisados, com aplicação de multa, determinação e recomendação aos gestores, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 1250/2025, peça 59.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2– FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a auditoria realizada.

Foram analisados documentos e informações apresentados nos autos, sendo que a Divisão de Fiscalização concluiu que, mesmo após a juntada de informações, permaneceram alguns achados relacionados ao trafego sem cobertura de seguro para os alunos, motoristas e monitores; falta de manutenção dos veículos visando a segurança e conforto no transporte; falta de destinação dos veículos sem condições de trafegabilidade e a circulação de alguns veículos com número de passageiros acima de sua capacidade, os quais serão analisados.

Veículos trafegando sem seguro para alunos, motoristas e monitores

Conforme estabelecido pela Lei Municipal n. 664/2019, todos os veículos destinados ao transporte escolar e de passageiros devem possuir apólice de seguro obrigatória:

Art. 1° - Fica instituído no Município de Paranhos, a obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro para Transporte Escolar e de Passageiros.

Segundo as informações contidas no Relatório de Auditoria n. n. 110/2023 (fls. 15-16), toda a frota de veículos destinada ao transporte escolar está sem a cobertura de seguro de passageiros.

Essa exigência é fundamental para garantir a segurança de motoristas e passageiros, proporcionando cobertura em casos de acidentes e imprevistos. Além de ser um requisito legal, o seguro representa uma medida essencial de proteção, minimizando riscos e assegurando suporte financeiro diante de eventuais danos.

Em resposta, o jurisdicionado informa que o setor de licitações e contratos realizará, ainda no período de 2024, a contratação da apólice seguindo os trâmites da Lei Municipal.

Porém, a irregularidade permanece, visto que a contratação ainda seria concretizada, e até que ocorra os veículos continuarão trafegando sem o devido seguro.

Ausência de manutenção adequada na frota de veículos

Conforme consta no Relatório de Auditoria n. 110/2023, em vistoria realizada na frota de veículos municipal, foram observadas inconsistências em suas manutenções (fls. 18-19).

Em resposta à intimação, a gestora informa que foram realizadas as devidas manutenções nos ônibus escolares, constantes nas notas fiscais de n. 130, 513, 523 e 524 (peça 45 a 53).

A equipe técnica concluiu que a maior parte das manutenções necessárias foram realizadas, entretanto, informou que parte dos veículos ainda demandam manutenção, pois não ficou comprovado pelo jurisdicionado a sua realização, conforme se ver5ifica da tabela abaixo:

VEÍCULO	ACHADO	SITUAÇÃO
ANR 2481	O veículo não estava portando roda e pneu sobressalentes (estepe), em desacordo com o art. 2º, inciso I, item 24 da Resolução Contran n. 912/2022 c/c o art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. A nota fiscal n. 152 evidencia a compra das rodas para equipar os veículos
	O veículo não estava portando chave de roda e macaco, conforme exigência do art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. As notas fiscais de f. 131 e 145 demonstram a aquisição dos equipamentos faltantes.
AKU 1E64	O veículo não estava portando macaco, conforme exigência do art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. A nota fiscal de f. 145 demonstra a aquisição dos equipamentos faltantes.
	Um dos cintos de segurança estava danificado, sem condição de cumprir sua função, em desobediência ao art. 65 da Lei 9.503/97	Não comprovado.
HTO 1888	O veículo apresenta avarias no estofamento de parte dos bancos, o que reduz o conforto no transporte, além da possibilidade de acúmulo de sujidades, com possíveis reflexos na saúde (alergias) dos alunos.	Cumprido. A nota fiscal de f. 126 demonstra a realização do serviço.
	O macaco estava solto dentro do veículo, correndo o risco de ser projetado contra os ocupantes.	Não comprovado

HTO 1890	O veículo não estava portando roda e pneu sobressalentes (estepe), em desacordo com o art. 2º, inciso I, item 24 da Resolução Contran n. 912/2022 c/c o art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023	Cumprido. A nota fiscal n. 152 evidencia a compra das rodas para equipar os veículos
	O veículo não estava portando chave de roda e macaco, conforme exigência do art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. As notas fiscais de f. 131 e 145 demonstram a aquisição dos equipamentos faltantes.
	O veículo apresenta avarias no estofamento de parte dos bancos, o que reduz o conforto no transporte, além da possibilidade de acúmulo de sujidades, com possíveis reflexos na saúde (alergias) dos alunos.	Cumprido. A nota fiscal de f. 126 demonstra a realização do serviço.
HTO 1891	Parte dos cintos de segurança não estão disponíveis aos alunos, em desobediência ao art. 65 da Lei 9.503/97.	Não comprovado
	O veículo não estava portando roda e pneu sobressalentes (estepe), em desacordo com o art. 2º, inciso I, item 24 da Resolução CONTRAN n. 912/2022 c/c o art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. A nota fiscal n. 152 evidencia a compra das rodas para equipar os veículos
	O veículo não estava portando chave de roda e macaco, conforme exigência do art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. As notas fiscais de f. 131 e 145 demonstram a aquisição dos equipamentos faltantes.
	Parte dos bancos do veículo não estão adequadamente fixados, podendo se movimentar ao longo do trajeto, com risco de pequenos acidentes.	Cumprido. A nota fiscal de f. 126 demonstra a realização do serviço.
NRZ 3789	O veículo apresenta avarias no estofamento de parte dos bancos, o que reduz o conforto no transporte, além da possibilidade de acúmulo de sujidades, com possíveis reflexos na saúde (alergias) dos alunos.	Cumprido. A nota fiscal de f. 126 demonstra a realização do serviço.
QAO 1F62	A câmera de ré estava não estava funcionando, em desacordo com o art. 1º da Resolução CONTRAN n. 504/2014.	Não comprovado.
	O veículo não estava portando roda e pneu sobressalentes (estepe), em desacordo com o art. 2º, inciso I, item 24 da Resolução CONTRAN n. 912/2022 c/c o art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. A nota fiscal n. 152 evidencia a compra das rodas para equipar os veículos
	O macaco e a chave de roda estavam soltos dentro do veículo, correndo o risco de serem projetados contra os ocupantes	Não comprovado.
RWD 4J17	A câmera de ré estava não estava funcionando, em desacordo com o art. 1º da Resolução CONTRAN n. 504/2014.	Não comprovado.
BUS 6002	Um dos cintos de segurança estava danificado, sem condição de cumprir sua função, em desobediência ao art. 65 da Lei 9.503/97	Não comprovado
	O veículo não estava portando chave de roda e macaco, conforme exigência do art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. As notas fiscais de f. 131 e 145 demonstram a aquisição dos equipamentos faltantes.
ANR 2383	O veículo apresenta avarias no estofamento de parte dos bancos, o que reduz o conforto no transporte, além da possibilidade de acúmulo de sujidades, com possíveis reflexos na saúde (alergias) dos alunos.	Cumprido. A nota fiscal de f. 126 demonstra a realização do serviço.
	O veículo não estava portando roda e pneu sobressalentes (estepe), em desacordo com o art. 2º, inciso I, item 24 da Resolução CONTRAN n. 912/2022 c/c o art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. A nota fiscal n. 152 evidencia a compra das rodas para equipar os veículos

	O veículo não estava portando chave de roda e macaco, conforme exigência do art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. As notas fiscais de f. 131 e 145 demonstram a aquisição dos equipamentos faltantes
AKU 1520	O veículo não estava portando macaco, conforme exigência do art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. A nota fiscal de f. 145 demonstra a aquisição dos equipamentos faltantes.
	A chave de roda estava solta dentro do veículo, correndo o risco de ser projetado contra os ocupantes.	Não comprovado.
	O veículo apresenta avarias no estofamento de parte dos bancos, o que reduz o conforto no transporte, além da possibilidade de acúmulo de sujidades, com possíveis reflexos na saúde (alergias) dos alunos.	Cumprido. A nota fiscal de f. 126 demonstra a realização do serviço.
	A luz de ré não estava funcionando, em desacordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN n. 970/2022, assim como o alerta sono de marcha a ré, conforme exigência do art. 3º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Não comprovado.
OOM 6933	O veículo não estava portando roda e pneu sobressalentes (estepe), em desacordo com o art. 2º, inciso I, item 24 da Resolução CONTRAN n. 912/2022 c/c o art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. A nota fiscal n. 152 evidencia a compra das rodas para equipar os veículos
	O veículo não estava portando macaco, conforme exigência do art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. A nota fiscal de f. 145 demonstra a aquisição dos equipamentos faltantes.
	Parte dos forros internos da carroceria apresentam avarias, favorecendo o acúmulo de sujeira e a ocorrência de pequenos acidentes com os alunos.	Cumprido. A nota fiscal de f. 126 demonstra a realização do serviço
QAB 4232	A câmera de ré estava não estava funcionando, em desacordo com o art. 1º da Resolução CONTRAN n. 504/2014.	Não comprovado.
NRZ 3507	O veículo não estava portando roda e pneu sobressalentes (estepe), em desacordo com o art. 2º, inciso I, item 24 da Resolução CONTRAN n. 912/2022 c/c o art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023.	Cumprido. A nota fiscal n. 152 evidencia a compra das rodas para equipar os veículos
	O veículo não estava portando chave de roda e macaco, conforme exigência do art. 3º, §1º da Resolução CONTRAN n. 993/2023	Cumprido. As notas fiscais de f. 131 e 145 demonstram a aquisição dos equipamentos faltantes.

Apesar da regularização dos veículos junto ao órgão de trânsito estadual, torna-se necessário que o município adote medidas para garantir o cumprimento das normas citadas e, sobretudo, para preservar a segurança e o conforto dos alunos, considerando o risco de acidentes decorrentes dessas falhas.

Assim, cabe ao responsável comprovar as providências adotadas, sob pena de responsabilização dos gestores.

Ausência de destinação aos veículos sem condições de rodagem

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, determina que a Administração Pública deve atuar com celeridade, qualidade e economicidade, buscando sempre o melhor resultado na prestação dos serviços públicos.

Um dos elementos desse princípio é a racionalização de recursos, onde os gestores devem buscar a melhor aplicação dos recursos públicos, reduzindo desperdícios e otimizando investimentos.

No relatório de auditoria apresentado, constatou-se dois veículos de placas JMX 3092 (anexo 20) e JMX 3172 (anexo 21) não estão aptos para integrarem a frota do munícipio.

Ocorre que o jurisdicionado não apresentou manifestação sobre este ponto, embora intimado para responder sobre a irregularidade.

Diante disso, é essencial definir a destinação apropriada para os veículos, a fim de evitar a deterioração ainda maior de seus componentes.

Veículos circulando com o número de passageiros acima de sua capacidade

O artigo 137 da Lei n. 9.503/97, também conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB), proíbe a condução de veículos escolares com mais passageiros do que a capacidade do veículo:

> Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

No caso, foi constatado no relatório de auditoria (fls. 21-22) que em partes das linhas do município a capacidade para transportar os alunos e demais passageiros sentados está insuficiente. Tais informações foram confirmadas por alguns motoristas da frota (Linha Internacional e Linha Aldeia Arroio Cora), pelo Diretor do Departamento de Transporte Escolar (peça 25) e pelos Conselheiros do FUNDEB de Paranhos (peça 26).

Sobre a irregularidade, não houve manifestação dos responsáveis.

Devem ser avaliadas as opções disponíveis para suprir a demanda, considerando alternativas que solucionem o problema, como a compra de novos veículos, mudança de rotas e horários das linhas, etc. O objetivo é assegurar que todos os estudantes sejam transportados de maneira segura, reduzindo, assim, os riscos em caso de eventuais acidentes.

Diante do exposto, com as informações e documentos apresentados pelos jurisdicionados, verifica-se a insuficiência do gestor em sanar todos os achados apresentados no Relatório de Auditoria, o que enseja a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS aos gestores, considerando a relevância das ações a serem implementadas.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria RAUD – DFE – 110/2023, nos termos do art. 59, III, do RITCE/MS;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão em razão dos achados de auditoria, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), distribuída da seguinte maneira:

- 25 (vinte e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade de Donizete Aparecido Viaro, inscrito no CPF sob o n. 465.735.341-15, Prefeito do município de Paranhos à época e;

- 25 (vinte e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade de Antônia Tavares Zagonel, inscrita no CPF sob o n. 448.459.281-91, Secretária Municipal de Educação do município de Paranhos;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual prefeito do Município de Paranhos, para que adote as medidas a seguir, com ciência ao Tribunal de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2002:

a) Contrate seguro para todos os veículos utilizados no transporte escolar;

b) Providencie a manutenção adequada em todos os veículos da frota municipal;

c) Providencie a destinação adequada dos veículos de placas JMX 3092 e JMX 3172, conforme a viabilidade técnica para sua recuperação, alienação e/ou destinação para outra finalidade;

d) Providencie a circulação dos veículos da frota municipal com a capacidade de passageiros permitida.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de auditoria de conformidade, com aplicação de multa aos responsáveis e determinação ao atual prefeito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS